

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 325 do Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - e cria o art. 325-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os valores mínimos e máximos da fiança, previstos no art. 325 do Código de Processo Penal e cria o art. 325-A..

Art. 2º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- a) de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;
- b) de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;
- c) de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando o máximo da pena combinada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;

II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de R\$ 20.000,00 a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.

(NR) “

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 325–A. Os valores mínimo e máximo da fiança serão atualizados no primeiro dia do ano, pelo valor acumulado da TR do ano anterior. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De todas consequências possíveis da prisão provisória, a mais comum, adotada em praticamente todas as legislações do mundo, em maior ou menos intensidade, é a liberdade provisória mediante fiança. Prestada a caução, o indiciado ou réu obtém a sua liberdade provisória, até o trânsito em julgado da sentença. A essa modalidade de liberdade provisória, pela sua característica, denomina-se liberdade provisória mediante fiança.

No Brasil, entretanto, o instituto da fiança está altamente desrespeitado. Isso se deve, em grande parte, ao emprego, pelo Código de

Processo Penal, de técnica legislativa viciada pelo uso de indexadores financeiros que não mais existem. Em 1989, o salário mínimo de referência foi extinto pelo art. 5º da Lei nº 7.789/89. O art. 2º da Lei 7.843/89, por sua vez, dispôs que os valores expressos em salário mínimo de referência passavam a ser calculados “*em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTNs para cada SMR*”.

Observada a proporção, os valores da fiança passaram a ser os seguintes: 40 a 200 BTN quando a pena máxima é até dois anos; 200 a 800 BTN, quando a máxima até 4 anos e 800 a 4.000 BTN quando a pena máxima é superior a 4 anos.

Com a extinção da BTN em 1991, o valor foi convertido em cruzeiro e posteriormente em real. Hoje, cada BTN valeria, menos de R\$ 2,00, deixando os valores mínimo e máximo da fiança muito aquém do aceitável.

Em diversos crimes ambientais, por exemplo, o valor pago pelo autor da infração é ínfimo, contribuindo para ineficácia da lei ambiental, para o desprestígio do trabalho policial e para o descrédito do próprio processo penal. No mais, ao fixar os valores da fiança com base em índices que não mais existem, a lei presta serviços contrários a princípios constitucionais como o da publicidade e da segurança jurídica, preceitos caros ao processo penal.

Tendo isso em vista, o presente projeto de lei propõe a alteração do art. 325 do Código Penal e a criação do art. 325-A, de modo a fixar o mínimo e máximo da fiança em valores condizentes com a importância que deve gozar tão nobre instituto jurídico.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame